LEI N.º 4.256, DE 27 DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o novo Estatuto do Servidor Público do Município de Congonhas, das Autarquias, do Legislativo e das Fundações Públicas Municipais.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Congonhas, das Autarquias, do Legislativo e Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º A atividade administrativa permanente, em qualquer dos Poderes do Município e nas entidades descentralizadas mencionadas no art. 1º, reparte-se por cargos públicos.

§ 1º O cargo público, acessível a todos os brasileiros, é criado em lei, que lhe confere denominação própria e lhe estabelece as atribuições, a quantidade, os níveis e padrões de vencimento e o grau de escolaridade exigido para o seu desempenho.

§ 2º O cargo público exprime-se, ainda, por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, vinculado à estrutura organizacional do Poder ou entidade.

§ 3º É vedado cometer a servidor público atribuição não prevista na descrição do respectivo cargo, de provimento efetivo, previsto no plano de cargos e carreiras.

Art. 3º Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público previsto no quadro específico do Poder ou entidade.

Parágrafo único. A investidura compreende o ato de provimento e a posse.

TÍTULO II

DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São requisitos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo de direitos políticos;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo na data da posse;

V - idade mínima de dezoito anos completos, na data da posse;

VI - aptidão física e mental;

VII - aprovação em concurso público, se de provimento efetivo.

Art. 5º Somente em lei poderão ser estabelecidos outros requisitos de investidura em cargo público, não incluídos no artigo anterior.

Art. 6º Os cargos públicos integram quadro geral ou especial do Poder ou entidade.

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 7º O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, podendo desenvolver-se em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, e incluir, além de programa de treinamento, prova prática para funções que exijam perícia ou preparo físico como parte integrante do processo seletivo.

Parágrafo único. A Prova de títulos poderá ser exigida nos concursos para provimento de cargo de nível superior de escolaridade.

Art. 8º À pessoa com deficiência será assegurado o percentual de 5% das vagas dos cargos oferecidos em concurso público, cujas atribuições possam ser desempenhadas pelo candidato.

Art. 9º O prazo de validade do concurso, contado de sua homologação, é de até dois anos, nos termos do edital, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O extrato do edital do concurso, com os requisitos de inscrição e realização, bem como o prazo de validade será publicado no endereço eletrônico do Poder, autarquia ou fundação, conforme o caso, sob pena de nulidade.

§ 2º Realizado o concurso público, a homologação dar-se-á no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 3º Durante a validade do concurso, o candidato aprovado terá prioridade de nomeação sobre os novos concursados.

Art. 10. O direito de recurso será assegurado ao candidato conforme estabelecer o edital do concurso público.

Parágrafo único. Em caso de empate, o candidato com maior idade terá preferência para nomeação e, se assim ainda permanecer, prevalecerá o critério de maior tempo de serviço público na função prestada em qualquer ente federativo.

Cláudio Antonio de Loyola
Prefeito Municipal

SEÇÃO II

Das Formas de Provimento de Cargo Público

Art. 11. O provimento dos cargos públicos é feito mediante ato do dirigente do Poder ou entidade.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução;

VIII - readaptação;

IX - designação.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. Dá-se a nomeação:

I - em caráter efetivo;

II - em comissão.

Art. 14. A nomeação deve conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

I - denominação do cargo vago, o nível ou símbolo de vencimento, bem como, se for o caso, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;

II - o caráter do provimento;

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

III - a indicação, se for o caso, de que o exercício do cargo se dará cumulativamente com o de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 1º O cargo em comissão de chefia será, sem prejuízo da regra de livre exoneração, exercido, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo em carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei específica.

§ 2º Observado o disposto no §1°, é de livre nomeação e exoneração o cargo em comissão, de confiança, incluído o de direção superior, assessoramento ou coordenação, sem prejuízo de requisito legal.

§ 3º A nomeação para cargo público, em caráter efetivo, depende ainda:

a) de prévia habilitação em concurso público, observada a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso;

b) de prévia comprovação de aptidão física e mental, assegurado em laudo fornecido por médico oficial ou junta médica, para o exercício do cargo.

Seção II

Da Posse

Art. 15. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e o empossando.

Parágrafo único. Só haverá ato formal de posse nos casos de provimento decorrente de nomeação.

Art. 16. A posse terá de efetivar-se dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por 20 (vinte) dias, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Tratando-se de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º A posse dependerá de exoneração em outro cargo efetivo não acumulável nos termos da Constituição da República.

Art. 17. Considerar-se-á automaticamente sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 18. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além dos documentos que o habilite para o exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Na hipótese de acumulação, ficará sobrestada a posse, até que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da declaração do candidato, conclua a Administração sobre a legalidade ou não do acúmulo, baseado em parecer jurídico.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 2º Deverá o nomeando para o cargo de confiança ou comissionado firmar declaração relativa à relação de parentesco com agentes políticos, com outros servidores detentores de cargos de confiança ou comissionados.

Art. 19. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Seção III

Do Exercício

Art. 20. Exercício de cargo é o efetivo desempenho de suas atribuições.

§ 1º Será de 03 (três) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 2º Deve o Poder Público promover aos servidores o curso preparatório para conhecer o funcionamento da Administração Público, cujo decreto regulamentará.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 22. Competirá à autoridade do órgão ou entidade para onde foi nomeado o servidor dar-lhe exercício.

Parágrafo único. O servidor exonerado de cargo em comissão retornará, na data seguinte à da exoneração, ao exercício e à jornada de trabalho do cargo de que seja titular em caráter efetivo, sob os controles usuais.

Art. 23. O servidor efetivo designado para estudo ou aperfeiçoamento no Município ou fora, com ônus para o erário, fica obrigado a prestar serviço ao Poder ou à entidade, por tempo igual ao dobro do período de afastamento, obrigação que deve constar no termo de compromisso previamente assinado, sem prejuízo do disposto no art. 86.

§ 1º O estudo ou aperfeiçoamento de que trata o *caput* deste artigo somente será autorizado e custeado pelo erário caso haja correlação direta com as atribuições do cargo efetivo que ocupa o servidor e, mesmo assim, se a Administração Pública entender oportuno e conveniente.

§ 2º Na hipótese de o servidor inadimplir o compromisso estabelecido no *caput* deste artigo ou desistir injustificadamente, deverá ressarcir o Poder ou entidade pelas despesas realizadas, corrigidas monetariamente, inclusive da remuneração percebida, caso não conciliado horário de trabalho com o estudo.

§ 3º A desistência injustificada acarretará o dever de ressarcir as despesas custeadas pelo erário.

Art. 24. O servidor preso, preventivamente, ou em flagrante, ou ainda condenado, considerar-se-á afastado do exercício do cargo até decisão final transitada em julgado.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Se a condenação decorrer de ato diverso do exercício das atribuições do cargo, o servidor, ao cumprir a pena em regime fechado, retornará ao serviço público, sem, no entanto, obter qualquer vantagem durante o tempo de afastamento.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSAO E DA PROMOÇÃO

Art. 25. Os cargos públicos de provimento efetivo organizam-se em classes e carreiras.

Parágrafo único. A progressão e a promoção na carreira se darão segundo o respectivo plano, com fundamento em conceito favorável na avaliação de desempenho funcional, mérito e tempo de serviço.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26. Por meio de transferência, servidor estável pode passar para outro cargo, de igual denominação ou atribuição semelhante, pertencente ao quadro de pessoal de outro Poder ou entidade, desde que do município de Congonhas, e na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dá-se a transferência com o pedido do dirigente do Poder ou entidade, mediante anuência do servidor e da autoridade do Poder ou entidade onde aquele esteja em exercício, e o regresso do servidor ocorrerá por interesse público em manifestação fundamentada do dirigente do Poder ou Entidade.

CAPÍTULO V

DA REVERSÃO

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º Será cassada a aposentadoria do servidor que, emitido o ato de reversão, não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

§ 2º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício e ocorrerá no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação.

§ 3º Se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até que haja vaga.

§ 4º Em substituição dos proventos da aposentadoria, o servidor perceberá o vencimento do cargo e as vantagens pessoais que percebia antes de se aposentar.

Art. 28. O tempo de afastamento do servidor que retornar à atividade, nos termos do art. 27, será contado exclusivamente para aposentadoria e disponibilidade.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 29. Aproveitamento é o reingresso do servidor, em disponibilidade, no serviço público.

§ 1º O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º O aproveitamento será obrigatório:

a) quando tiver sido restabelecido o cargo de cuja extinção tenha decorrido a disponibilidade;

b) quando se tornar necessário prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 3º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental do servidor, por junta médica oficial.

§ 4º Provada incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor será aposentado.

§ 5º Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

CAPÍTULO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de inabilitação em estágio probatório em cargo diverso ou decorrente da reversão previsto no art. 27.

Parágrafo único. Se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, igual ao anterior ou com ele compatível em atribuições e vencimentos.

CAPÍTULO IX

Claudio Antônio de Paiva
Prefeito Municipal

DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, nos termos do regulamento.

§ 1° Se aferida à incapacidade para o serviço público, por junta médica oficial, o servidor será aposentado.

§ 2° A readaptação far-se-á em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, equivalência de vencimento e jornada de trabalho e as vantagens pessoais, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor será considerado excedente.

CAPÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33. Substituição é o provimento temporário, mediante designação, para cargo em comissão ou de confiança até o seu provimento definitivo, ou o retorno do titular.

§ 1° Somente servidor efetivo pertencente ao Poder ou entidade poderá ser substituto.

§ 2° O substituto será remunerado pelos dias que exercer a substituição ou poderá optar pela sua remuneração, acrescida de 20% (vinte por cento), sempre proporcionalmente.

§ 3° Em situação excepcional e transitória, observada a necessidade do Poder ou entidade, titular de cargo em comissão poderá ser designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo do mesmo nível hierárquico, mas perceberá tão só o vencimento de um deles.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

Cláudio Antônio de Paula
Prefeito Município

VI- falecimento.

CAPÍTULO II

DA EXONERAÇÃO

Art. 35. A exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício, que nesta hipótese ocorrerá quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório ou não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 36. A exoneração de titular de cargo em comissão ou em substituição dar-se-á a juízo exclusivo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA DEMISSÃO

Art. 37. A demissão é penalidade disciplinar.

TÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 38. Todo cargo é previamente lotado em determinado órgão ou secretaria do Poder ou de uma entidade.

§ 1° Obriga-se o servidor a exercer as atribuições do cargo na secretaria ou órgão de lotação.

§ 2° Observada à conveniência do serviço, será facultado à chefia do Poder ou entidade alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido.

Art. 39. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou de ofício, dar-se-á:

I – de uma para outra secretaria ou serviço;

II – de um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único. Nos casos de reorganização, criação ou extinção de secretaria, órgão ou entidade, far-se-á a redistribuição dos servidores, preferencialmente, nos dois primeiros casos, à nomeação de novos.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária, fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, em jornada normal de trabalho, pago com recursos do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 41. Remuneração é o vencimento pelo exercício do cargo, acrescido, na forma desta lei, de vantagem pecuniária a que faça jus o servidor.

Parágrafo único. O vencimento do cargo ocupado em caráter permanente, é irredutível.

Art. 42. Nenhum servidor pode perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à da remuneração, em espécie, a qualquer título percebida pelo Prefeito Municipal ou pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas para os cargos cuja natureza jurídica se identificam com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração a gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional pelo exercício de atividade insalubre ou penosa, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional pela prestação de serviço noturno, adicional de férias, adicional adquirido na forma do art. 53 e 54, adicional de capacitação permanente, abono pecuniário, férias prêmio e prêmio incentivo.

Art. 43. Tem o servidor direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Art. 44. O servidor que exerce atividade essencial à população ou em regime plantão terá seu repouso semanal em dia previamente designado pela chefia imediata.

Art. 45. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor, salvo por imposição legal, ordem judicial, por convênio celebrado com a Administração Pública e aquela relativa à contribuição sindical, quando autorizada pelo servidor.

Art. 46. A instituição, a concessão ou aumento de vencimento ou qualquer vantagem pecuniária e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de servidor, a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - com prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa;

II - com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 47. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - a parcela de remuneração proporcional ao tempo relativo aos atrasos, que será descontada do servidor, salvo se inferior ou igual a 120 minutos, por mês;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

III – por interresse da Administração, parte da remuneração na hipótese de suspensão convertida em multa.

§ 1º professores regentes também se submetem à regra do inciso II; no entanto, os atrasos não podem exceder a 10 minutos em fração diária e, para os demais cargos, em 15 minutos.

§ 2º É permitida a prorrogação da jornada de trabalho para posterior compensação de horas relativas a ausências ou atrasos do servidor, desde que expressamente autorizada pelo chefe imediato, em expediente fundamentado, e desde que não haja prejuízo para o serviço.

§ 3º O direito à modificação no ponto do servidor, relativo a faltas por esquecimento de registro, far-se-á tão só até seis meses da data do fato, se devidamente comprovado.

§ 4º Quanto aos atrasos, a modificação do ponto tão só ocorrerá até 3 (três) meses subsequentes à ocorrência.

§ 5º Se o servidor faltar ao serviço, por até 3 (três) eventos no ano, mas realizar a compensação da falta no mês subsequente em que esta ocorreu, será ressarcido acerca da parte que lhe foi descontada.

§ 6º O controle de ponto dos Procuradores devem ser computados conforme registrados a hora e os minutos de entrada quanto de saída, para fins de apuração do cumprimento da jornada de trabalho, pelo princípio da simetria entre as carreiras dos Advogados Públicos de todos os entes federativos ou esferas governamentais, não se aplicando, desse modo, minutos de atraso como as demais carreiras.

§ 7º Não haverá desconto no vencimento do servidor se o atraso for igual ou inferior a 120 (cento e vinte) minutos, exceto o que dispõe os incisos II e III.

Art. 48. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas do servidor ou do aposentado, em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou provento desde que previamente autorizado.

Parágrafo único. O servidor em débito com o erário, cujo desconto não possa se efetivar na forma do *caput*, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 49. O vencimento, vantagem e provento não podem ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

AS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 50. Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

I - gratificação natalina;

II - adicionais;

III - gratificações;

IV – honorários;

V – indenizações.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para o efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 51. A gratificação natalina, a ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, corresponde a 1/12 da remuneração a que o servidor fizer jus por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º Para os fins deste artigo, a remuneração compreende o vencimento, adicionais de caráter permanente e a média mensal das parcelas remuneratórias não permanentes contidas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e IX do art. 52 deste Estatuto percebidos pelo servidor ao longo do período aquisitivo, além de eventual gratificação extinta por lei mas paga em razão do direito adquirido.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral; no entanto, o servidor não perceberá remuneração em duplicidade em nenhuma hipótese, com direito a perceber aquela decorrente do cargo que mais tempo exerceu a função.

§ 3º O servidor poderá perceber metade da gratificação natalina no mês de junho, se requerer a antecipação até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 4º O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício no ano e calculada sobre a última remuneração.

§ 5º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III

Dos Pagamentos Adicionais

Art. 52. Cumpridos os requisitos, ao servidor são feitos os seguintes pagamentos adicionais:

I - pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

II - por tempo de serviço;

III - pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

IV - pela prestação de serviço extraordinário;

V - pela prestação de serviço noturno;

VI - de férias;

VII – incentivo à docência;

VIII – vantagem de cunho pessoal, exceto parcelas compensatórias como diárias, adicional de trajeto e vale transporte;

IX – parcela remuneratória decorrente da jornada ampliada.

Subseção I

Do Vencimento do Servidor Efetivo em Exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 53. Aquele que for investido em cargo comissionado fará jus ao vencimento fixado em lei para o cargo correspondente e, se servidor efetivo, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido de 20% enquanto perdurar o exercício no cargo comissionado.

§ 1º O servidor poderá perceber pela remuneração dos cargos que ocupa no município, acrescido do percentual de 20% sobre os vencimentos básicos, se nomeado para o exercício de cargo comissionado.

§ 2º Lei Especial disporá sobre as funções de confiança e correspondentes gratificações.

Art. 54. O Adicional decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão, auferido de forma definitiva, na forma estatuída no então art. 65 da Lei 1.892, de 12 de janeiro de 1993, será transformado em vantagem de cunho pessoal a ser incorporada na remuneração do servidor, quando da aquisição do direito e será reajustado na mesma data e proporção da revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 55. Cada período de 12 (doze) meses de serviço público prestado ao Município ou entidade descentralizada, dá ao servidor efetivo ou comissionado direito ao adicional de 2% (dois por cento) sobre seu vencimento.

§ 1º Será considerado tempo de serviço prestado ao Município de Congonhas ou entidade descentralizada deste ente federativo, o exercido em cargo efetivo, comissionado ou em função pública.

Cláudio Antônio [illegible]
Prefeito Municipal

§ 2º Não será considerado para os fins do *caput* deste artigo e para qualquer outra finalidade o tempo utilizado para aposentadoria.

§ 3º O servidor que exercer mais de um cargo tem direito ao adicional relativo a cada um deles, observados os requisitos legais e constitucionais; no entanto, não poderá averbar o tempo de serviço anterior de um cargo para o mais recente.

§ 4º O tempo de serviço averbado não produzirá direito financeiro retroativo e o adicional será devido ao servidor quando da averbação no registro funcional, após requerimento e parecer jurídico favorável.

§ 5º O tempo averbado deverá ser individualizado nos registros funcionais do servidor e pago proporcionalmente.

§ 6º O adicional é devido ao servidor a partir do mês seguinte ao período aquisitivo e, na hipótese de estar no exercício de cargo em comissão, perceberá o adicional calculado sobre o vencimento deste.

§ 7º No caso do servidor efetivo optar pelo acréscimo de 20% (vinte por cento) na forma estabelecida no art. 53, o adicional incidirá sobre essa parcela enquanto perdurar o exercício do cargo comissionado.

§ 8º O servidor poderá optar em perceber sua remuneração pertinente ao cargo comissionado ou função de confiança, se lei especial dispuser de forma diversa a este Estatuto.

§ 9º O adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo incorpora-se a remuneração do servidor para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 10. O adicional por tempo de serviço incidirá sobre a parcela da remuneração que versa o artigo anterior.

Art. 56. Ao servidor efetivo que completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado ao Município de Congonhas é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo que ocupa.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* não servirá de base de cálculo para obtenção de qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, prêmio incentivo, férias e férias-prêmio.

Subseção III

Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosa.

Art. 57. O servidor que trabalha habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida faz jus ao adicional cujo valor corresponderá ao percentual estipulado por lei ou regulamento federal e que incidirá sobre o salário-mínimo e, quando em situações periculosas, o adicional incidirá sobre o vencimento básico do cargo.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O pagamento dos adicionais de que trata esta subseção cessará quando não mais ocorrerem às condições ou os riscos que tenham dado causa a sua concessão.

§ 3º Médicos, Enfermeiros e Técnico de Enfermagem, no exercício das funções, perceberão o adicional de insalubridade independentemente de requerimento e a análise do Engenheiro do Trabalho deverá ser realizada dentro de 90 dias para confirmar ou não a continuidade do pagamento do adicional pelo município.

Art. 58. Obriga-se a Administração a manter permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo enquanto perdurar a gestação e a lactação, nos termos do regulamento.

Art. 59. O adicional por atividade penosa será devido aos servidores que exerçam suas atividades em locais cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em lei ou regulamento federal aplicáveis ao caso.

Art. 60. Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios-X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 61. Serviço extraordinário é o que excede à jornada de trabalho fixada por lei para o cargo de provimento efetivo que o servidor ocupa.

§ 1º O adicional pela hora de serviço extraordinário corresponde ao vencimento da hora normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 2º O servidor somente exercerá serviço extraordinário em condições excepcionais, devidamente justificadas pelo motivo e finalidade em expediente prévio, fundamentado pelo ordenador de despesas.

§ 3º Se o servidor permanecer por dois meses subsequentes em jornada extraordinária ou de forma intercalada, independentemente do tempo ou condição, será alçado à jornada máxima normal para o cargo que ocupa em caráter efetivo de forma definitiva a partir do mês seguinte.

§ 4º A condição do parágrafo anterior não se realizará se ficar comprovado que o servidor, com direito à integralidade e paridade na aposentadoria, agiu de forma premeditada para burlar a previdência.

Claudio Antônio de Paiva
Prefeito Municipal

§ 5º O servidor que exercer hora extra por dois meses consecutivos ou de modo intercalado, independente de tempo ou condição, será alçado, na forma do regulamento, à jornada ampliada automaticamente ou contabilizado o tempo extra para o banco de horas se o cargo que ocupa não tiver previsão nesta Lei de aumento de jornada normal de trabalho.

§ 6º Compete à Controladoria fiscalizar e tomar as medidas administrativas necessárias em face de todas as secretarias quanto ao abuso das atividades extraordinárias que não se justificam ou são rotineiras, que, no caso, deverão ser analisadas e proposto um plano de redução de despesas e planejamento estratégico de atendimento e normalização das atividades de trabalho.

§ 7º O cálculo do adicional é feito sobre o vencimento do cargo provido em caráter efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço.

§ 8º Não há jornada extraordinária remunerada para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e de confiança.

§ 9º É vedado o exercício de serviços extraordinários por servidores com jornada reduzida.

§ 10. A hora extra sem registro de ponto somente será paga em casos excepcionais e com expressa autorização do chefe do Poder ou Entidade.

Art. 62. A jornada de plantão, com escala de trabalho de 12 horas ininterruptas, será permitida para as atividades da saúde, relacionadas à Unidade de Pronto Atendimento e Laboratório Municipal de Análises Clínicas, segurança pública e meio ambiente, em escalas e critérios definidos em decreto.

Parágrafo único. Os servidores que exercem as atividades na UPA e Laboratório Municipal de Análises Clínicas que terão a jornada mencionada no *caput* são aqueles que ocupam os seguintes cargos ou funções de:

I – Médico;

II – Enfermeiro;

III – Farmacêutico;

IV – Bioquímico;

V – Técnico de Enfermagem;

VI – Técnico em Patologia Química;

VII – Auxiliar de Saúde.

Art. 63. A jornada extraordinária no município não poderá exceder ao limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal do cargo que ocupa o servidor, na proporcionalidade de 2/3 pagável em pecúnia e 1/3 inscrita em banco de horas exclusivamente para compensação.

Cláudio Antônio Del Sousa
Prefeito Municipal

§ 1º A regra do *caput* deste artigo não se aplica ao Professor em Regência, cuja jornada extraordinária não excederá a 40% da carga horária prevista para o cargo.

§ 2º O banco de horas não poderá exceder a 360 horas e, quando atingir esse montante, o servidor deverá se submeter imediatamente à compensação com folgas em período autorizado pelo chefe imediato, que deverá aferir, mensamente, as jornadas de trabalho dos servidores sob sua gestão, sob pena de ser responsabilizado pela omissão e negligência, mediante instauração do devido processo disciplinar.

Art. 64. Entre uma jornada normal de trabalho e outra haverá o intervalo mínimo de descanso de 10 (dez) horas consecutivas, com impedimento de registro de ponto, físico ou eletrônico pelo servidor.

Parágrafo único. Constatada a falta de servidores no serviço de Pronto Atendimento Médico e/ou necessidade de atendimento de urgência e emergência de saúde, excepcionalmente não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo, desde que justificado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 65. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora de trabalho, exceto se o servidor receber outra gratificação para exercício específico que exija dele trabalhar também em horário noturno.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo que o servidor ocupa.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 66. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de gozo das férias.

§ 1º Para os fins deste artigo, a remuneração do servidor efetivo compreende o vencimento, adicionais de caráter permanente e a média mensal das parcelas remuneratórias não permanentes contidas nos incisos I, III, IV, V, VII e IX do art. 52 deste Estatuto percebidos pelo servidor ao longo do período aquisitivo, além de eventual gratificação extinta por lei mas paga em razão do direito adquirido.

§ 2º Para os fins deste artigo, a remuneração do servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão compreende o vencimento e adicional por tempo de serviço.

Subseção VII

Das demais Vantagens Pecuniárias

Art. 67. O servidor efetivo poderá perceber honorários e gratificações por trabalhos específicos, na forma do regulamento:

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

I – pelo exercício de atividade de auxiliar ou de membro de banca ou de comissão de concurso, processo seletivo simplificado público ou seleção competitiva interna;

II – pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programas de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

III – pela elaboração de projetos, trabalhos técnicos, artísticos ou programas de capacitação e treinamento de servidores, todos de especial interesse do serviço público municipal;

IV – pela participação em comissões permanentes e especiais, na forma de lei especial e do regulamento.

Parágrafo único. O servidor comissionado, não efetivo, poderá perceber gratificações pelo trabalho em comissão de processo de seleção de contratados e, também, nas situações indicadas no inciso IV.

CAPITULO III

DO PRÊMIO INCENTIVO

Art. 68. A cada dois anos de efetivo exercício, desde que durante o interstício não lhe seja computada qualquer falta ao serviço, será devido ao servidor o Prêmio Incentivo.

§ 1º O prêmio de que trata o *caput* será devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionados.

§ 2º O valor do prêmio incentivo corresponderá à remuneração do servidor, que compreende o vencimento e os adicionais de caráter permanente, média mensal das parcelas remuneratórias não permanentes contidas nos incisos I, III, IV, V, VII e IX do art. 52 deste Estatuto percebidos pelo servidor ao longo do período aquisitivo, além de eventual gratificação extinta por lei mas paga em razão do direito adquirido.

§ 3º O prêmio incentivo poderá ser pago proporcionalmente ao período aquisitivo incompleto em decorrência de aposentadoria, desligamento voluntário ou falecimento do servidor.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral; no entanto, o servidor não perceberá remuneração em duplicidade em nenhuma hipótese, com direito a perceber aquela decorrente do cargo que mais tempo exerceu a função.

§ 5º Para fins de recebimento do prêmio incentivo será considerado como efetivo exercício as ausências previstas no art. 93 e art. 112, incisos I, III, IV e V, exceto alíneas "a" e "b".

§ 6º Interrompido o período de aquisição do prêmio incentivo, outro será iniciado no dia imediatamente posterior à última causa de interrupção dentro do período aquisitivo.

§ 7º Perderá o direito ao prêmio incentivo o servidor que durante o período aquisitivo apresentar atestados que, individualmente ou somados, ultrapassar 69 (sessenta e nove) dias.

Claudio Antonio da Souza
Prefeito Municipal

§ 8º Se durante o período aquisitivo houve falta que comprometa o percebimento do benefício, a regularização do ponto posterior ao interregno não retroage o direito de o servidor perceber o prêmio incentivo.

§ 9º Não perderá o prêmio incentivo os servidores que se enquadrarem nas seguintes condições:

a) aos casos comprovados de acidente de trabalho, doenças profissionais e, das seguintes moléstias: tuberculose ativa, doenças pandêmicas, ocupacionais, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que lei federal específica vier a dispor;

b) a gravidez de risco devidamente comprovada através de junta médica, corroborada com laudo médico e exames complementares.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 69. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício no Poder ou entidade o servidor adquire direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias, a serem gozadas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, por necessidade do serviço.

§ 1º Para os fins deste artigo, a remuneração do servidor efetivo compreende o vencimento, adicionais de caráter permanente e a média mensal das parcelas remuneratórias não permanentes contidas nos incisos I, III, IV, V, VII e IX do art. 52 deste Estatuto percebidos pelo servidor ao longo do período aquisitivo., além de eventual gratificação extinta por lei mas paga em razão do direito adquirido.

§ 2º Para os fins deste artigo, a remuneração do servidor comissionado compreende o vencimento e adicional por tempo de serviço.

§ 3º O servidor poderá requerer que as férias sejam gozadas em dois períodos de igual tempo e caberá ao chefe imediato decidir conforme o interesse público.

§ 4º Será facultado ao servidor converter a remuneração de 1/3 (um terço) dos dias de férias em abono pecuniário, cuja compensação processar-se-á nos dez dias corridos anteriores ao período de gozo.

§ 5º Será de 16 (dezesseis) dias úteis as férias do servidor que fizer a opção contida no parágrafo anterior.

§ 6º No caso da conversão das férias em abono pecuniário, nos termos do § 4º, será acrescido em 1/3 (um terço) o valor pago ao servidor a título de adicional de férias.

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 7º O servidor perceberá indenização de férias proporcional ao período aquisitivo incompleto na mesma proporção da regra da gratificação natalina quando se aposentar, for exonerado ou demitido.

§ 8º Professores e Pedagogos que exercem suas atividades nas unidades escolares, os 25 (vinte e cinco) dias úteis serão gozados no período de férias escolares e recessos escolares, na forma do regulamento e, diante da peculiaridade funcional, a conversão de que trata o § 4º deste artigo não será permitida.

§ 9º O cancelamento do gozo de férias após o recebimento dos valores a elas vinculados, serão descontados integralmente da remuneração do mês subsequente ao pagamento, excetuando-se os casos de excepcional interesse público devidamente justificado e aprovado pelo Chefe do Executivo.

§ 10. Para fins de processamento das férias, os dias não úteis apurados no período de gozo serão considerados como prorrogação das férias, sem qualquer prejuízo para o servidor.

§ 11. As faltas injustificadas ao trabalho apuradas dentro do período aquisitivo das férias ensejarão a perda ou a redução do direito ao gozo na seguinte forma:

I- 20 (vinte) faltas consecutivas perde o direito às férias;

II- de 1 (uma) a 10 (dez) faltas em dias alternados terá direito às férias integrais de 25 (vinte e cinco) dias;

III- de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas em dias alternados serão deduzidos 10 (dez) dias úteis do período de férias;

IV- de 21 (vinte e uma) até 30 (trinta) faltas em dias alternados serão deduzidos 20 (vinte) dias úteis do período de férias;

V- acima de 30 (trinta) faltas em dias alternados perderá o direito às férias.

Parágrafo único. O valor utilizado como base de cálculo para o pagamento das férias, do adicional de férias e do abono pecuniário será da remuneração do mês de gozo.

Art. 70. Compete à Administração determinar o período das férias, que serão interrompidas apenas por situação de emergência, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou em razão de superior interesse público, expressamente declarados, nas formas do regulamento.

Art. 71. Dois meses antes de completar o 3º (terceiro) período aquisitivo de férias sem requerimento de gozo o servidor será compulsoriamente colocado de férias pela Superintendência de Gestão Administrativa.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Art. 72. Cada período de 5 (cinco) anos contínuos de serviço público prestado ao Poder ou entidade descentralizada dá ao servidor efetivo direito a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1° O valor das férias-prêmio corresponderá à remuneração do servidor, que compreende o vencimento e os adicionais de caráter permanente, a média mensal das parcelas remuneratórias não permanentes contidas nos incisos I, III, IV, V, VII e IX do art. 52 deste Estatuto apuradas dentro do período aquisitivo, além de eventual gratificação extinta por lei mas paga em razão do direito adquirido.

§ 2° Os períodos de férias-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a ser exonerado, aposentado ou falecer converter-se-ão em indenização pecuniária, inclusive quanto ao período incompleto, que será pago proporcionalmente.

§ 3° Para fins do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

§ 4° O número de servidores em gozo simultâneo de férias - prêmio não poderá ser superior a ¼ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 5° As férias-prêmio poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de igual duração e, em qualquer hipótese, competirá ao órgão ou Poder determinar a data de gozo desse benefício.

Art. 73. Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor poderá gozá-las ou convertê-las em espécie e pagas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do requerimento de conversão.

Art. 74. Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 10 (dez) dias;

II – afastar-se do cargo:

a) para tratar de interesses particulares;

b) para tratamento da saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

d) para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) por motivo de condenação a pena privativa de liberdade, em sentença definitiva;

f) faltas injustificadas ao serviço por mais de 15 (quinze) dias;

§ 1° Interrompido o período aquisitivo, recomeçará a contagem de outro no dia seguinte.

§ 2° Não se aplica a regra do *caput* aos casos comprovados de acidente de trabalho, doenças profissionais e, das seguintes moléstias: tuberculose ativa, doenças pandêmicas, ocupacionais, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que lei federal específica vier a dispor.

§ 3º A gravidez de risco devidamente comprovada através de junta médica, corroborada com laudo médico e exames complementares, não perderão as servidoras o benefício das férias-prêmio.

§ 4º O servidor que se enquadrar nas condições das alíneas "b" e "f" deste artigo terá seu período aquisitivo prorrogado para a data que resultar na multiplicação desse período pelo fator 10, com o mínimo de cumprimento, pelo menos, de 150 dias.

CAPÍTULO VI

DAS DIÁRIAS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO

Art. 75. O servidor que, a serviço do Município, dele se afastar, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a recebimento de diária, de caráter indenizatório, para o custeio das despesas de hospedagem e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento e limitar-se-á a cobrir as despesas com alimentação, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, observado, ainda, o regulamento próprio.

§ 2º O servidor comprovará, em relatório circunstanciado, nos termos do regulamento, as despesas cobertas pelas diárias, no prazo de 72 horas sob pena de indeferimento.

Art. 76. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Art. 77. O Servidor fará jus, em regime de adiantamento ou ressarcimento, ao custeio de despesas com transporte e locomoção urbana, nos termos do regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 78. Ao servidor será concedida licença:

I - para prestar serviço militar;

Claudio Antonio de Freitas
Prefeito Municipal

II – para atividade político partidária;

III – para exercício de mandato eletivo;

IV – para desempenho de mandato sindical;

V – para tratamento de saúde;

VI – por motivo de acidente no exercício de suas atribuições ou de doença profissional e ocupacional;

VII – por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade.

§ 1º O servidor, a critério do dirigente do Poder ou entidade, pode ser autorizado a afastar-se:

a) para servir em outro órgão ou entidade;

b) para estudo ou missão oficial;

c) para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

d) para tratar de interesse particular;

e) por motivo de doença em pessoa da família.

Seção II

Das Licenças

Subseção I

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 79. O servidor convocado para serviço militar ficará afastado do exercício de seu cargo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá o cargo dentro de 05 (cinco) dias.

Subseção II

Da Licença para Atividade Político-Partidária

Art. 80. Observadas as normas da Justiça Eleitoral, o servidor candidato a cargo eletivo será afastado do cargo de que seja titular em caráter efetivo, sem prejuízo da remuneração, com retorno no primeiro dia útil posterior ao pleito.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Subseção III

Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 81. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará licenciado do cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito e Vice-prefeito, ficará licenciado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será licenciado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será computado todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Subseção IV

Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical

Art. 82. Somente servidor estável, eleito para cargo de direção da entidade, tem direito de afastar-se para desempenho de mandato eletivo em sindicato.

§ 1º O servidor que se afastar para o desempenho de mandato sindical perceberá seus vencimentos em conformidade com o cargo que ocupa em caráter efetivo, sem prejuízo de obter as progressões da carreira a que fizer jus.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado em caso de reeleição.

Subseção V

Da Licença à Gestante ou Adotante

Art. 83. A licença de 120 (cento e vinte) dias concedida à gestante ou adotante será custeada pelo Município, tratando-se de vínculo efetivo; ou pelo regime geral de previdência, tratando-se de vínculo comissionado; será estendida por 60 (sessenta) dias, com ônus para o erário em ambos os casos.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 1° Durante o período da Licença-Maternidade estendida, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou entidade similar, como ainda deverá manter o aleitamento materno, salvo contraindicação médica, e comprovar o acompanhamento médico pediátrico mensal da criança.

§ 2° Em caso de descumprimento às condições do parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito ao benefício e respectiva remuneração.

§ 3° Se adotante, a licença de que dispõe o *caput* estará limitada à idade do adotado que deverá ter no máximo 12 (doze) anos.

Art. 84. O vencimento-maternidade é devido à servidora durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou a partir da ocorrência deste, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1° O vencimento-maternidade consistirá no equivalente ao salário-de-contribuição, devido ao servidor independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2° Para fins de concessão de vencimento-maternidade considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23° semana (6° mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3° Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica do Município.

§ 4° O vencimento-maternidade será devido em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico e exame de ultrassom, por um período de 14 (quatorze) dias.

§ 5° Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança é devido um único vencimento-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 6° Para fins de concessão do vencimento-maternidade nos casos de adoção ou guarda é indispensável que o nome da servidora adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, que, neste caso, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção.

§ 7° Compete ao setor de Perícia Médica do Município analisar o atestado para fins de licença maternidade.

§ 8° Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica do Município.

§ 9° No caso de acumulação permitida de cargos ou função, a servidora fará jus ao vencimento-maternidade relativo a cada um deles.

§ 10. Nos meses de início e término da licença o vencimento-maternidade do beneficiário será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 11. O vencimento-maternidade não pode ser acumulado com outro vencimento, licença ou benefício e sobreporá a estes.

Seção III

Das Autorizações

Subseção I

Da Autorização para Servir em Outro Órgão ou Entidade

Art. 85. O servidor pode ser autorizado a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – para fim determinado e prazo certo, mediante convênio;

III – por força de lei específica.

Parágrafo único. No caso do inciso I, pela remuneração do servidor cedido responderá o órgão ou entidade cessionária; nos demais casos, como dispuser o convênio ou a lei.

Subseção II

Da Autorização para Estudo ou Missão Oficial

Art. 86. O servidor efetivo pode ser autorizado pelo Prefeito a afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, observado o regulamento.

§ 1º O afastamento ou a ausência, com ou sem ônus para o Município, dar-se-á pelo prazo necessário do estudo ou da missão oficial, se não for possível realizá-lo a distância, por vídeo ou outro meio digital.

§ 2º Findo o estudo, novo afastamento somente será permitido após quatro anos.

Art. 87. O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para o Município ou entidade, ficará obrigado, quando do retorno, a demonstrar em relatório, trabalho publicado, cursos ou palestras o aproveitamento que tenha alcançado.

Parágrafo único. Não cumprida a obrigação prevista neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias consecutivos contados da data do retorno, o servidor ressarcirá ao erário todas as despesas efetuadas com o seu afastamento, que deverá ser apurado pelo órgão de administração de pessoal.

Subseção III

Cláudio Antônio de Paula
Prefeito Municipal

Da Autorização para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes do Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único. A autorização de licença será concedida sem remuneração e por prazo indeterminado ou, na hipótese de mandato eletivo, pelo tempo do mandato.

Subseção IV

Da Autorização para Tratar de Interesse Particular

Art. 89. A critério exclusivo do dirigente do Poder ou Entidade, pode ser concedida ao servidor estável, autorização de afastamento sem remuneração, para tratar de interesse particular, por período consecutivo de, no mínimo, 06 (seis) meses e, no máximo, de dois anos, prorrogável por igual período.

§ 1° A autorização será interrompida, a qualquer tempo, por necessidade do serviço, mediante convocação da Administração, ou a pedido do servidor, em ambos os casos, com aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

§ 2° Somente poderá ser concedida nova autorização decorridos 12 (doze) meses do gozo da anterior.

§ 3° Protocolado o requerimento devidamente instruído, o servidor deve aguardar, em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da autorização.

§ 4° Decorrido esse prazo, sem despacho de deferimento ou indeferimento, ter-se-á como concedida a autorização para o afastamento.

§ 5° O afastamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser utilizado para fins de posse em outro cargo, ainda que em outro município.

Art. 90. Não se concede autorização ao servidor estável:

I – que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;

II – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Subseção V

Da Autorização por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91. Pode ser concedida autorização de afastamento ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença comprovada por junta médica oficial, na pessoa do pai, mãe, padrasto ou madrasta, irmão, cônjuge ou companheiro, filho, enteado ou dependente que conste no assento funcional.

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

§ 1º A autorização somente pode ser deferida mediante apresentação de relatório médico e comprovação da necessidade de assistência direta do servidor, que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A autorização é concedida sem prejuízo do vencimento e das vantagens de caráter permanente, relativas ao cargo ocupado em caráter efetivo, por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica oficial.

§ 3º A autorização pode ser prorrogada, sem remuneração, por até 180 (cento e oitenta) dias, caso, observado o parecer de junta médica, se imponha a prorrogação do afastamento.

§ 4º A autorização de afastamento poderá ser concedida sempre que houver necessidade, considerando, no entanto, que há de ser novo fato ou evento, que, necessariamente, não se constitua em agravamento natural da doença anterior.

§ 5º Em qualquer situação, competirá a pelo menos um dos Técnicos do Programa de Assistência ao Servidor, vinculado ao Departamento de Recursos Humanos, e ao setor de perícia médica o acompanhamento mensal, com emissão de relatório circunstanciado sobre a necessidade de o servidor permanecer afastado do serviço.

§ 6º Se porventura houver mais de um servidor da mesma família que se enquadre nas condições do *caput*, o direito previsto neste artigo somente poderá ser concedido a um deles.

Art. 92. Poderá o servidor afastar-se das atividades para acompanhar os pais, o cônjuge incapacitado, dependentes ou filhos menores de 18 anos em consulta médica, quatro dias ao ano, se ficar comprovada a inviabilidade de horários entre a consulta e o horário de trabalho, respeitando-se a mesma regra no disposto no § 6º, do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o servidor deverá comprovar em até três dias, mediante declaração médica, de que se fez presente à consulta.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 93. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, a cada 2 (dois) meses, se for do sexo masculino, para doar sangue;

II – por 01 (um) dia, a cada 3 (três) meses, se for do sexo feminino, para doar sangue;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, neto ou irmão.

Cláudio Antônio da Silva
Prefeito Municipal

IV – por 02 (dois) dias consecutivos, por motivo de falecimento do sogro, sogra, sobrinhos e avós;

V - por ocasião de seu aniversário natalício, desde que ocorra em dia útil.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso V deste artigo não se aplica aos servidores que laboram em regime de plantão ou regência, que terá o direito de um dia a mais em suas férias, em razão de seu aniversário natalício

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 94. É assegurado ao servidor, em face do Poder Público, independentemente do pagamento de taxas, o direito:

I – de petição, em defesa de direito seu ou contra ilegalidade ou abuso de direito;

II – de obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

III – de representação, em defesa de interesse legítimo.

Art. 95. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 96. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 97. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 98. Caberá recurso à Junta de Recursos Opostos do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 99. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 100. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da Junta de Recursos Opostos.

Art. 101. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 102. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

II – em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei federal.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data em que dele tiver ciência o interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 103. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interromperão a prescrição.

Art. 104. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 105. Para exercício do direito de petição, será assegurada ao servidor ou procurador, na própria repartição, vista do processo ou de documento, bem como fornecimento de cópias, independentemente de pagamento, no prazo máximo de três dias, sob pena de responsabilidade daquele que dificultar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 106. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 107. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários prescreve em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé dos destinatários.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 108. Em decisão na qual evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO X

DA ESTABILIDADE

Art. 109. O servidor empossado, na forma da lei, em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar três anos de efetivo exercício nesse cargo.

§ 1º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º O servidor estável somente perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DA DISPONIBILIDADE

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Art. 110. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada.

§ 1° A extinção de cargo público far-se-á somente por lei.

§ 2° Compete ao Presidente da Câmara ou ao Prefeito, segundo o caso, declarar desnecessário o cargo, incluído o de entidade descentralizada do respectivo Poder, desde que vago o cargo ou ocupado por servidor não estável.

CAPÍTULO XII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente em registro de ponto e folha de pagamento.

Art. 112. São considerados efetivo exercício as ausências arroladas no art. 93 e, ainda, as que decorram de:

I – férias e férias-prêmio;

II – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, vinculado ao aperfeiçoamento do servidor municipal;

V – licença:

a) à gestante, ao adotante e em razão da paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato sindical;

d) para o desempenho de missão especial, do interesse do Município, em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, mediante designação;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional e ocupacional;

VI - o afastamento, com remuneração, para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 1º Contar-se-á apenas para o efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Estado, ao Distrito Federal e a outro Município;

II - a licença para atividade político-partidária;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, observado o disposto na Constituição da República.

§ 2º O tempo em que o servidor tiver estado aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação pública.

Art. 113. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 114. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal ao órgão ou entidade a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII– submeter-se a revisão médica, na data fixada pela Administração, às expensas desta.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 115. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto de repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sobre sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – praticar ato de comércio, no recinto de repartição pública municipal;

XI– atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupar, exceto em situações de emergência e transitória;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 116. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto naquelas condições permitidas pela Constituição da República.

§1° A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação pública.

§2° A acumulação, ainda que lícita, ficará condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 117. O servidor não poderá ser titular de mais de um cargo em comissão, sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 33.

Art. 118. O servidor que acumular licitamente 02 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração destes ou de outra forma prevista em lei especial.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 119. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Art. 120. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resultar em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no parágrafo único do art. 48 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite de herança recebida.

Art. 121. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 122. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negar a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 123. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 124. Na aplicação de penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 125. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 115, incisos I ao VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Cláudio Antônio [illegible]
Prefeito Municipal

Art. 126. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo, no entanto, exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 127. Será punido com suspensão de até 05 (cinco) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 128. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono do cargo por faltas, nos termos desta lei;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa ou corrupção;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – a revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII – transgressão dos incisos IX ao XV do art. 115.

Art. 130. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor ficará no cargo pelo qual foi nomeado primeiro.

Parágrafo único. Provada má-fé, perderá o servidor também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 131. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Cláudio Antônio da Silva
Prefeito Municipal

Art. 132. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 133. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 129, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134. Sem prejuízo das normas já constantes deste Estatuto, decreto regulamentará situações pertinentes ao absenteísmo.

Art. 135. Configurará abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Também se entende por ausência intencional a falta ao serviço, sem causa justificada, por 90 (noventa) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses contados da data da primeira falta injustificada.

Art. 136. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores ou o dirigente da entidade descentralizada, conforme a lotação do servidor.

Art. 138. A ação disciplinar prescreverá:

I- em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão;

II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SINDICANCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo neste caso, assegurado ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração iniciar-se-á mediante portaria, que deverá ser publicada constando o número do processo administrativo.

Cláudio Antonio [illegible]
Prefeito Municipal

Art. 140. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito com confirmação da autenticidade.

§ 1º As denúncias anônimas serão investigadas, primeiramente, pela Corregedoria, que avaliará a existência de indícios de autoria e materialidade.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 141. A comissão de sindicância ou processo disciplinar não será integrada por cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

Art. 142. As comissões de sindicância e processo disciplinar, de caráter permanente, serão integradas por servidores estáveis, compostas, cada uma, por até 06 (seis) membros titulares e 01 (um) suplente, que perceberão por mês a quantia equivalente ao menor vencimento pago no município, a título de gratificação.

Parágrafo único. Não será permitido o acúmulo de gratificação pelo servidor quando integrante de mais de uma comissão permanente cuja remuneração seja mensal e contínua.

Art. 143. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a aplicação de penalidade será instaurado o devido processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 144. Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar arquivamento do processo ou instauração de processo disciplinar.

Art. 146. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até o mesmo prazo, mediante justificativa fundamentada e aceita pela autoridade superior.

Art. 147. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Art. 148. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Prefeito Municipal

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 149. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrar investido.

Art. 150. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O Professor que responder a processo de sindicância ou disciplinar pertinente a crime de racismo ou assédio sexual não poderá assumir a regência de classe enquanto não findar o processo administrativo.

§ 3º Quanto aos demais servidores que se enquadrarem na situação prevista no parágrafo anterior, ainda que vencido o prazo do *caput*, não deverão exercer as atribuições do cargo tendo contato com as potenciais vítimas dos fatos que deflagraram a sindicância.

Art. 152. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I– instauração, com a publicação do respectivo ato, que deverá conter o nome do servidor, os artigos e incisos que porventura tenham infringido;

II– instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios;

III– julgamento.

Art. 153. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta em conformidade com a regra do art. 142.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 154. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 155. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento disciplinar, admitida a sua prorrogação por no máximo 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem.

Cláudio Antônio [illegible]
Prefeito Municipal

Art. 156. Na instrução do processo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis para a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 157. É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por defensor dativo ou procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, em especial a oitiva de testemunhas com objetivo meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, desde que fundamente sua decisão.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 158. O presidente da comissão mandará citar o acusado para o interrogatório, em dia e hora designados.

§ 1º A citação far-se-á por qualquer meio idôneo e de comprovado recebimento;

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado, por edital, no diário eletrônico do município, a fim de apresentar defesa.

§ 3º Entre a expedição de carta de citação e o interrogatório mediará prazo não inferior a 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 4º Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal ou não comparecer ao interrogatório.

Art. 159. Feito o interrogatório, abrir-se-á vista ao acusado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

§ 1º Na defesa prévia poderá o acusado, sob pena de preclusão:

I – arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três);

II – juntar documentos;

III – requerer perícia;

IV – requerer diligências que entender necessárias.

§ 2º O requerimento de perícia e diligências deverá ser devidamente justificado pelo acusado.

Art. 160. Será dado defensor dativo, bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer.

Cláudio [illegible]
Prefeito Municipal

Art. 161. Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente, a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, nos termos da lei.

Art. 162. O depoimento será prestado oralmente e reduzido o termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do acusado ou a seu defensor dativo reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do acusado, proceder acareação entre os depoentes.

Art. 163. Concluída a instrução, o acusado será intimado para oferecer razões finais de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 164. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido será a ele anexado.

§ 4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 165. Ressalvada a carta de citação de que trata o art. 158, as intimações previstas neste nesta Lei se farão na pessoa do procurador constituído ou do defensor dativo.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que tiver determinado a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO IV

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Claudio Antonio
Prefeito Municipal

Art. 167. A Corregedoria deverá instituir o procedimento de instauração do termo de ajustamento de conduta - TAC -, destinado a reorientar o servidor no exercício das atribuições do cargo e conscientizá-lo das obrigações e responsabilidade que, nessa situação, tem o dever de cumprir.

Art. 168. O Termo de Ajustamento de Conduta aplicar-se-á aos atos infracionais cujas penas preveem advertência e suspensão, como também àquele servidor que, a partir da sanção desta Lei, não tenha respondido a nenhum processo disciplinar pertinente ao ato infracional cometido.

Art. 169. Se o servidor anuir e firmar o Termo de Ajustamento de Conduta terá o processo disciplinar suspenso pelo prazo de 01 (um) ano e, durante esse período, será monitorado pela Corregedoria semanalmente para aferir se estar a cumprir as orientações do termo.

Art. 170. Se o servidor cumprir as orientações no prazo estipulado no *caput*, será arquivado o processo de sindicância ou disciplinar; caso contrário, durante o interstício sobredito, será reaberto o procedimento.

Art. 171. Cabe à Comissão Disciplinar avaliar a possibilidade de aplicar ou não o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos desta Lei, visto que essa comissão que terá condições de averiguar qual a pena que poderá ser aplicada ao caso em investigação.

Art. 172. O servidor que se submeter ao Termo de Ajustamento de Conduta não perderá nenhum dos seus direitos estatutários.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 173. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão de forma fundamentada.

Art. 174. A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Art. 175. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o acusado.

Art. 176. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 177. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade, pela prescrição, será responsabilizada, na forma da lei.

Art. 178. O prazo de prescrição começa a correr da data do fato.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 1º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicar-se-ão às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A inscrição das penalidades aplicadas no assento ou dossiê do servidor deverá permanecer pelos mesmos prazos exarados no art. 179.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 179. As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos e 5 (cinco) de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor durante esse período não houver praticado nova infração disciplinar; 5 (cinco) quanto à penalidade de demissão.

Art. 180. Extinta a punibilidade, por prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.

Art. 181. A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no município por outro meio, como contrato, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, com traslado na repartição.

Art. 183. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de que trata o art. 34, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 184. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185. Na revisão do processo, competirá ao requerente o ônus da prova.

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Art. 186. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir e arrolará as testemunhas.

Art. 187. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 188. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189. O julgamento caberá à autoridade que tiver aplicado a penalidade, nos termos do art.137.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 191. O Município manterá plano próprio de previdência para o seu servidor, nos termos de lei específica.

Art. 192. É assegurado ao servidor direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato;

II - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições e outros descontos definidos em assembleia geral da categoria.

Art. 193. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos, observado o regulamento:

I- prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio;

III- treinamento de servidores, desde que o instrutor tenha formação profissional condizente com a matéria a ser ministrada.

Cláudio Antônio de Paiva
Prefeito Municipal

Art. 194. Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, e nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 195. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 196. O dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro de cada ano, podendo a comemoração ser antecipada ou prorrogada.

Art. 197. O direito de greve será exercido nos termos da lei específica federal.

Art. 198. O afastamento para estudo ou missão no exterior depende de lei autorizativa, em cada caso.

Art. 199. É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, autarquia ou fundação pública o ato de investidura praticado com inobservância do dispositivo nessa lei, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil de quem tenha determinado o ato e a despesa ilegal, e, solidariamente, de quem, podendo evitá-lo, nele tenha consentido.

Art. 200. É assegurado ao servidor público e entidade que o represente o direito de reunião nos locais de trabalho ou espaços públicos, resguardados os direitos individuais dos servidores, a ordem do serviço e os horários de atendimento ao público.

Art. 201. A jornada de trabalho máxima no município é de 40 (quarenta) horas semanais, com carga horária diferenciada para os cargos públicos de provimento efetivo de acordo com as atribuições, peculiaridades de cada cargo e da necessidade dos serviços.

§ 1º O servidor nomeado para cargo em comissão ou função gratificada poderá ser convocado a qualquer momento sem o direito à percepção do adicional pelo serviço extraordinário.

§ 2º Não há direito adquirido sobre a jornada de trabalho e o servidor a cumprirá conforme determinado o turno pela Administração Municipal.

§ 3º A jornada de trabalho interrompida em 01 (uma) hora para a refeição do almoço e descanço a partir da sexta hora para servidores que exercem 8 horas diárias; para aqueles que exercem jornada menor, conforme dispuser decreto, e, em todo caso, com o retorno do servidor da refeição será retomada a contagem da jornada de trabalho, salvo em regime de plantão médico, cujo almoço ocorrerá entre a sexta e sétima hora.

Art. 202. O Servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando-se o mínimo de 50% da jornada normal do cargo e o máximo, de 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes de cargos com jornadas de trabalho de 30 (trinta), 25 (vinte e cinco) e 20 (vinte) horas semanais, recebendo sua remuneração proporcionalmente às horas trabalhadas, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º As jornadas reduzidas ou ampliadas somente poderão ser aplicadas em prazo anual e renovável pelo mesmo prazo.

Prefeito Municipal

§ 2º O ato de concessão da jornada ampliada poderá ser revogado antes do vencimento se previamente notificado o servidor em prazo não inferior a 30 dias, por motivo de necessidade justificada ou se este não corresponder à expectativa.

§ 3º A prestação de serviço com jornada reduzida ou ampliada será implementada por interesse da Administração Pública, com anuência do servidor.

§ 4º a jornada reduzida não se aplicará aos cargos cujas cargas horárias sejam iguais ou inferiores a 12 horas semanais e, quanto à ampliada, não poderá exceder ao dobro da jornada normal de trabalho.

§ 5º Não haverá hora extraordinária para os cargos que tenham servidor com jornada reduzida de trabalho.

Art. 203. O Chefe do Poder poderá, em situações pontuais, específicas, devidamente motivadas, autorizar, em decreto, jornada extraordinária limitada a 50% da jornada de trabalho do cargo que o servidor ocupa, até que sejam providas as vagas por concurso público ou terceirização.

Art. 204. Não será permitida a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos efetivos cuja classe tenha servidor com jornada de trabalho reduzida, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 205. Fica permitida a jornada de trabalho híbrida para as classes de cargos técnicos, cujo exercício das atribuições do cargo não lida com o atendimento direto ao público ou, ainda que desnecessário o atendimento, pela natureza da função ou atividade seja imprescindível a presença do servidor ao local de trabalho.

§1º A jornada híbrida poderá ser autorizada quando, no exercício das atribuições conferidas ao servidor ou decorrentes do cargo que ocupa, não houver prejuízo no andamento ordinário das atividades administrativas.

§2º Considerar-se-á como jornada de trabalho híbrida aquela realizada de modo presencial e domiciliar, com discriminação prévia de cada uma nos dias da semana, ainda que flexível, para conferir publicidade e informação aos interessados.

Art. 206. O Poder Executivo, por decreto, expedirá a tabela de vencimentos dos cargos públicos do Município referente às jornadas ampliadas e reduzidas, em valores que correspondem, proporcionalmente, aos vencimentos definidos por lei municipal para a jornada normal de trabalho.

Parágaro único. Em hipótese alguma os vencimentos das jornadas reduzidas ou ampliadas poderão ser proporcionalmente menores ou maiores aos vencimentos por lei fixados.

Art. 207. O servidor público admitido por entidade de administração indireta poderá ser cedido para a Administração Direta e vice-versa, mediante celebração de convênio.

Art. 208. É assegurada a participação de servidor público municipal, por meio da associação ou sindicato que o represente, no debate e formulação das normas pertinentes aos assuntos de interesse da classe.

Cláudio Antônio de [illegible]
Prefeito Municipal

Art. 209. A Administração Municipal deverá, no prazo de 02 (dois) anos contados da sanção desta lei, providenciar, por meio eletrônico, a segurança dos dados e informações referentes ao tempo de serviço dos servidores prestados ao município e aqueles averbados, com registros complementares da situação funcional, a fim de constituir prova segura para efeito de aposentadoria ou outro qualquer.

Art. 210. Excetuando o período de férias escolares e, desde que não haja compatibilidade de horários de trabalho com as aulas, o servidor estudante ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, terá redução de 60 (sessenta) minutos da jornada de trabalho, diária, a fim de facilitar seu deslocamento ao estabelecimento de ensino ou para o trabalho, conforme o turno de estudo.

§ 1º Se entre o turno de trabalho e o horário de início ou término da aula transcorrer mais de duas horas, não se aplica o disposto no *caput*.

§ 2º Em razão da especialidade das atividades prestadas pela Guarda Municipal e outros casos com regime de trabalho diferenciado, o *caput* deste artigo poderá não ser aplicado em situações justificadas; cabendo ao superior hierárquico emitir declaração destinada ao estabelecimento de ensino com as justificativas de algum atraso ou falta do aluno-servidor.

§ 3º Durante o período que o servidor se beneficiar do dispositivo deste artigo, não se admitirá, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe imediato, a jornada ampliada ou extraordinária das atividades correlatas do cargo.

Art. 211. O reajuste que trata o art. 54, será implementado a partir da data da sanção desta lei, podendo ser revisado mediante requerimento de servidor a partir de data anterior a ser indicada no requerimento, não gerando em nenhuma hipótese efeitos financeiros retroativos.

Parágrafo único. As aposentadorias e pensões poderão ser revistas, por requerimento do interessado.

Art. 212. O estágio probatório será disciplinado pelas leis que dispuserem sobre o Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 213. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e regulamentada no prazo de180 (cento e oitenta) dias.

Art. 214. Ficam revogadas as Leis nº 3.428, de 1º de setembro de 2014, 3.462, de 12 dezembro de 2014, 3.534, de 8 julho de 2015, 3.558, de 11 novembro de 2015, 3.915, de 19 de fevereiro de 2020.

Congonhas, 27 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas